



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO PAULO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo novo prazo de filiação partidária para concorrer a eleições.

DESPACHO:
26/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/10/01 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 2000 (DO SR. JOÃO PAULO)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo novo prazo de filiação partidária para concorrer a eleições.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para a eleição, tratando-se de sua primeira filiação partidária, ou pelo menos três anos antes, nas demais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

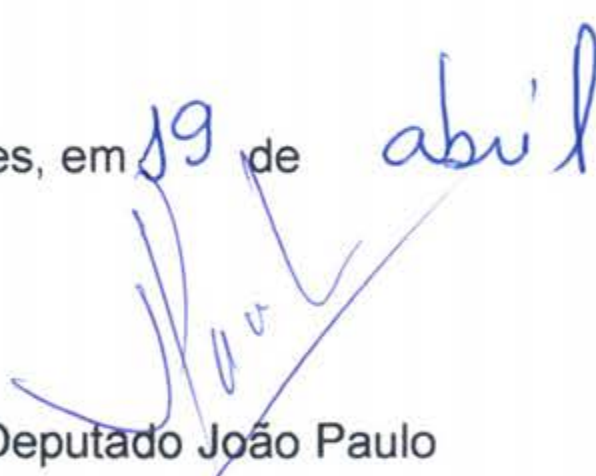


JUSTIFICAÇÃO

O ato de filiação partidária constitui apenas o primeiro passo na construção de uma identidade comum entre o filiado e o partido ao qual se filia. Daí a exigência constitucional de um prazo de filiação partidária para os candidatos a cargos eletivos. A Constituição espera que, nesse período, a afinidade entre partido e filiado se comprove – e só pode comprovar-se pela prática cotidiana da política em comum.

Para não comprometer a participação política de cidadãos que apenas começam a se interessar pela prática político-partidária, em particular os mais jovens, pode-se exigir um prazo relativamente curto de filiação para o candidato que pela primeira vez ingressa em uma agremiação partidária. Com exceção desse caso, a legislação brasileira, reconhecendo os males que a falta de solidez do sistema partidário tem trazido ao nosso país, deve exigir um prazo mais longo de filiação dos políticos com experiência de vida partidária anterior.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2000.


Deputado João Paulo

Lote: 62 Caixa: 224
PL N° 2888/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 19 / 4 / 00 às 16:18hs
Nome Kalosa
Ponto 3.204



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

.....

.....